LEI N° 955, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Institui o Sistema Municipal de Cultura de São Sebastião do Oeste, cria o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural e disciplina sua organização, gestão, financiamento e controle social.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1.º- Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura de São Sebastião do Oeste/MG - SMC/SSO, instrumento de articulação, gestão, planejamento, financiamento, informação, formação, participação e controle social das políticas públicas de cultura no âmbito do Município.

§ 1.º- O Sistema Municipal de Cultura tem por finalidade promover o desenvolvimento da política pública municipal de cultura de forma democrática, descentralizada, participativa, integrada, transparente e permanente, em consonância com o Sistema Estadual de Cultura de Minas Gerais e com o Sistema Nacional de Cultura — SNC.

§ 2.º- O Sistema Municipal de Cultura observará os princípios da diversidade cultural, universalização do acesso à cultura, valorização dos agentes culturais locais, proteção do patrimônio cultural, democratização dos processos decisórios, participação social, transparência, controle social, descentralização territorial, fortalecimento da economia da cultura e promoção dos direitos culturais.

Art. 2.º- Integram o Sistema Municipal de Cultura de São Sebastião do Oeste/MG:

I — o órgão gestor municipal da política pública de cultura;

II — o Conselho Municipal de Política Cultural;

III — o Plano Municipal de Cultura;

IV — o Fundo Municipal de Cultura;

V — a Conferência Municipal de Cultura;

VI — o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

VII — os sistemas municipais de informações, indicadores, cadastros, mapeamentos e registros culturais;

VIII — os programas, projetos, ações, equipamentos, espaços, políticas setoriais e instrumentos de fomento à cultura existentes ou que venham a ser criados no Município.

Art. 3.º- Compete ao Sistema Municipal de Cultura:

I — formular, implementar, monitorar e avaliar a política municipal de cultura;

II — articular o Poder Público e a sociedade civil na elaboração, execução e acompanhamento das políticas culturais;

III — garantir a participação democrática da comunidade cultural local nos processos de planejamento, deliberação, fiscalização e controle social;

IV — promover a integração do Município ao Sistema Estadual de Cultura e ao Sistema Nacional de Cultura;

V — fortalecer os mecanismos de financiamento público da cultura, especialmente por meio do Fundo Municipal de Cultura;

VI — promover a realização periódica da Conferência Municipal de Cultura;

VII — orientar a elaboração, implementação, revisão e monitoramento do Plano Municipal de Cultura;

VIII — assegurar transparência na gestão dos recursos públicos destinados à cultura;

IX — promover a valorização dos artistas, grupos, coletivos, entidades, mestres e mestras da cultura popular, trabalhadores da cultura, produtores culturais, espaços culturais e demais agentes culturais do Município;

X — estimular a proteção, preservação, salvaguarda, difusão e valorização do patrimônio cultural material e imaterial de São Sebastião do Oeste/MG.

Art. 4.º- O órgão gestor da política municipal de cultura será a Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, ou o órgão municipal que vier a sucedê-la na gestão da cultura.

Art. 5.º- O Município deverá elaborar ou revisar seu Plano Municipal de Cultura, com participação da sociedade civil e do Conselho Municipal de Política Cultural, estabelecendo diretrizes, objetivos, metas, ações, prazos, indicadores e mecanismos de monitoramento para a política cultural municipal.

§ 1.º- O Plano Municipal de Cultura deverá ser instituído por lei específica, com vigência plurianual, observadas as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura, do Sistema Estadual de Cultura e da política cultural municipal.

§ 2.º- Enquanto o Plano Municipal de Cultura não for aprovado em lei específica, as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão observar esta Lei, as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural, os instrumentos de planejamento orçamentário municipal e as normas estaduais e federais aplicáveis.

Art. 6.º- A Conferência Municipal de Cultura constitui instância de participação social destinada à avaliação, formulação e proposição de diretrizes para a política municipal de cultura.

§ 1.º- A Conferência Municipal de Cultura será convocada pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2.º- A Conferência Municipal de Cultura deverá anteceder, sempre que possível, as conferências estadual e nacional de cultura, garantindo a eleição de delegados e a participação do Município nas etapas correspondentes.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 7.º- Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de São Sebastião do Oeste/MG — FMC/SSO, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, ou ao órgão municipal que vier a sucedê-la na gestão da política pública de cultura.

§ 1.º- O Fundo Municipal de Cultura tem por finalidade captar, gerir, movimentar e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas, projetos, ações, atividades, serviços, bens, equipamentos, espaços, iniciativas e políticas públicas de cultura no âmbito do Município de São Sebastião do Oeste/MG.

§ 2.º- O Fundo Municipal de Cultura constitui o principal mecanismo do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e integra o Sistema Municipal de Cultura de São Sebastião do Oeste/MG.

§ 3.º- O Fundo Municipal de Cultura será regido por esta Lei e por seu regulamento, observadas a legislação orçamentária e financeira e as normas de fomento cultural aplicáveis, especialmente a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e as Leis Federais n.º 14.399, de 8 de julho de 2022, n.º 14.835, de 4 de abril de 2024, e n.º 14.903, de 27 de junho de 2024, além das demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 4.º- Na execução de parcerias com organizações da sociedade civil, quando aplicável, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas regulamentares pertinentes.

Art. 8.º- São objetivos do Fundo Municipal de Cultura:

I — fomentar a produção, a difusão, a circulação, a fruição e o acesso aos bens, serviços e manifestações culturais no Município;

II — apoiar artistas, mestres e mestras da cultura popular, grupos, coletivos, entidades, associações, produtores culturais, agentes culturais, espaços culturais e demais iniciativas da sociedade civil vinculadas à cultura;

III — promover a democratização do acesso à cultura, a descentralização dos recursos e a valorização da diversidade cultural, territorial, social, étnica e geracional;

IV — apoiar ações voltadas à preservação, proteção, salvaguarda, valorização e difusão do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V — estimular a formação, capacitação, profissionalização e qualificação de agentes culturais, gestores públicos, conselheiros de cultura e trabalhadores da cultura;

VI — fortalecer a economia da cultura, a economia criativa, as cadeias produtivas culturais e a geração de trabalho e renda no setor cultural;

VII — apoiar ações, programas e projetos culturais realizados em áreas urbanas, rurais, comunidades tradicionais, bairros, distritos, povoados e demais territórios do Município;

VIII — garantir condições para o cumprimento das exigências legais e administrativas necessárias ao recebimento de recursos estaduais e federais, inclusive na modalidade fundo a fundo;

IX — assegurar mecanismos de transparência, participação social, controle social, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos recursos públicos destinados à cultura.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CNPJ, CADASTRAMENTO E CONTA BANCÁRIA

Art. 9.º- O Fundo Municipal de Cultura deverá ser inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, na condição de entidade matriz, conforme determina a legislação federal aplicável aos fundos de cultura dos entes federativos que aderirem ao Sistema Nacional de Cultura.

§ 1.º- A inscrição do Fundo Municipal de Cultura no CNPJ não lhe confere personalidade jurídica própria, constituindo-se providência cadastral, fiscal, contábil, financeira e operacional necessária à sua regular identificação, habilitação, recebimento, movimentação, execução e prestação de contas de recursos públicos.

§ 2.º- O Poder Executivo Municipal adotará as providências administrativas, contábeis, fiscais e jurídicas necessárias à obtenção e manutenção do CNPJ próprio do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 10. O Fundo Municipal de Cultura deverá ser cadastrado no Transferegov.br, ou em plataforma federal que venha a substituí-lo, utilizando seu respectivo CNPJ, para fins de habilitação, recebimento, execução, acompanhamento e prestação de contas de recursos transferidos pela União ou por outros entes federativos.

Art. 11. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome do Fundo Municipal de Cultura e vinculada ao seu CNPJ.

§ 1.º- Para o recebimento de recursos federais da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura — PNAB, a conta bancária específica observará as orientações do Ministério da Cultura, do Transferegov.br, do Programa BB Ágil, quando aplicável, da instituição financeira responsável e demais normas pertinentes.

§ 2.º- Poderão ser abertas contas bancárias específicas vinculadas ao Fundo Municipal de Cultura sempre que exigido por legislação, programa, convênio, termo, instrumento de transferência, política pública ou fonte de recurso específica.

CAPÍTULO IV
DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 12. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I — dotações orçamentárias próprias do Município consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual — LOA e em seus créditos adicionais;

II — recursos provenientes da União, do Estado de Minas Gerais, de outros Municípios, de consórcios públicos, de organismos nacionais ou internacionais, inclusive por meio de transferências fundo a fundo;

III — recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura — PNAB, da Política Nacional de Cultura Viva, da Lei Paulo Gustavo, do Fundo Nacional da Cultura, do Fundo Estadual de Cultura e de outros programas, fundos, sistemas e políticas públicas de cultura;

IV — transferências voluntárias, contratos, termos de colaboração, termos de fomento, termos de cooperação, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados à cultura;

V — doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI — patrocínios, apoios, incentivos, receitas de editais, chamamentos públicos, parcerias e demais mecanismos legais de fomento à cultura;

VII — receitas provenientes de eventos, campanhas, cessão de espaços, atividades culturais, publicações, serviços, produtos culturais e outras ações promovidas ou apoiadas pelo Município, quando legalmente destinadas ao Fundo;

VIII — rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo, observada a legislação pertinente;

IX — saldos financeiros apurados ao final de cada exercício, respeitadas as normas específicas de cada fonte de recurso;

X — valores restituídos ao Município em razão de glosas, devoluções, ressarcimentos, prestações de contas, sanções ou ajustes vinculados a projetos e ações culturais financiados com recursos do Fundo;

XI — recursos provenientes de emendas parlamentares, quando destinados à cultura e compatíveis com as finalidades do Fundo;

XII — outras receitas que legalmente lhe forem destinadas.

§ 1.º- Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente em finalidades culturais, observadas as diretrizes desta Lei, do Plano Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Política Cultural, dos instrumentos de planejamento orçamentário e das normas específicas de cada fonte de recurso.

§ 2.º- Os recursos vinculados a programas, políticas ou transferências específicas deverão observar as regras próprias de aplicação, execução, movimentação, prestação de contas e devolução previstas na legislação ou no instrumento de repasse, observando também os critérios de distribuição, execução e monitoramento previstos na Política Nacional Aldir Blanc.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados em:

I — editais, chamadas públicas, prêmios, bolsas, subsídios, auxílios, termos de execução cultural e demais instrumentos de fomento permitidos pela legislação;

II — programas, projetos, ações e atividades culturais desenvolvidos pelo Poder Público Municipal ou pela sociedade civil;

III — apoio à criação, produção, circulação, difusão, formação, pesquisa, registro, memória, preservação, fruição e acesso à cultura;

IV — aquisição, preservação, restauração, manutenção, modernização e disponibilização de bens, equipamentos, materiais, acervos, instrumentos, livros, mobiliários, tecnologias e estruturas necessárias às ações culturais;

V — apoio a festivais, mostras, feiras, exposições, apresentações, oficinas, cursos, seminários, fóruns, encontros, conferências e demais eventos culturais;

VI — apoio à cultura popular, às manifestações tradicionais, às folias, reinados, congados, festas religiosas de valor cultural, artesanato, música, dança, teatro, literatura,

audiovisual, artes visuais, patrimônio cultural, culturas urbanas, culturas digitais e demais linguagens e expressões culturais;

VII — ações de educação patrimonial, preservação da memória, inventário, registro, salvaguarda e valorização do patrimônio cultural material, imaterial, natural, histórico, artístico, documental e afetivo do Município;

VIII — manutenção e dinamização de bibliotecas, centros culturais, arquivos, museus, espaços de memória, espaços culturais comunitários e demais equipamentos culturais públicos ou de interesse público;

IX — formação e capacitação de artistas, agentes culturais, gestores, produtores, técnicos, conselheiros, pareceristas e trabalhadores da cultura;

X — despesas operacionais indispensáveis à execução de programas, projetos e ações culturais financiados com recursos do Fundo, desde que compatíveis com a legislação vigente e com as normas da respectiva fonte de recurso;

XI — ações de acessibilidade cultural, inclusão, democratização do acesso, descentralização territorial e promoção da diversidade cultural;

XII — contrapartidas municipais necessárias à celebração ou execução de instrumentos de fomento, parceria, transferência ou cooperação na área da cultura;

XIII — apoio à elaboração de diagnósticos, mapeamentos, cadastros, indicadores, planos, estudos técnicos e instrumentos de planejamento cultural;

XIV — outras despesas vinculadas às finalidades culturais e autorizadas pela legislação aplicável.

§ 1.º- A aplicação dos recursos do Fundo observará critérios públicos, objetivos, transparentes e impessoais, mediante editais, chamamentos públicos ou instrumentos equivalentes, quando destinados a terceiros, observados os princípios da impessoalidade, isonomia, publicidade, transparência, julgamento objetivo e seleção pública.

§ 2.º- Os recursos destinados às organizações da sociedade civil observarão, quando aplicável, o procedimento de chamamento público previsto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

§ 3.º- Os recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura — PNAB observarão as áreas, modalidades de fomento, percentuais, critérios de distribuição, mecanismos de participação social, monitoramento e demais requisitos previstos na legislação federal vigente e nos atos normativos expedidos pelo Ministério da Cultura.

§ 4.º- É vedada a aplicação dos recursos do Fundo em finalidade estranha à política pública de cultura.

§ 5.º- Os recursos oriundos de transferências fundo a fundo deverão observar as normas federais e estaduais aplicáveis, especialmente quanto à aplicação em áreas finalísticas da cultura e às exceções legalmente admitidas para Municípios de até 50.000 habitantes.

Art. 14. As aquisições, contratações e despesas realizadas diretamente pela Administração Pública Municipal com recursos do Fundo Municipal de Cultura observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das normas específicas aplicáveis aos instrumentos de fomento cultural e às parcerias com organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 15. A gestão administrativa, orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Cultura caberá à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, ou ao órgão municipal que vier a sucedê-la na gestão da política pública de cultura.

Art. 16. Compete ao órgão gestor do Fundo Municipal de Cultura:

I — planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo;

II — elaborar o plano anual ou plurianual de aplicação dos recursos, observadas as diretrizes da política municipal de cultura e as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural;

III — realizar os procedimentos administrativos, orçamentários, financeiros, contábeis e jurídicos necessários à execução do Fundo;

IV — manter registros contábeis, financeiros e patrimoniais individualizados dos recursos do Fundo;

V — garantir a correta movimentação bancária dos recursos;

VI — elaborar relatórios de gestão, execução financeira e prestação de contas;

VII — submeter ao Conselho Municipal de Política Cultural as diretrizes de aplicação dos recursos, os planos de aplicação, relatórios de execução e prestações de contas, quando couber;

VIII — providenciar o cadastramento e a atualização do Fundo Municipal de Cultura no CNPJ, Transferegov.br, sistemas federais, estaduais e municipais pertinentes;

IX — assegurar a transparência ativa das receitas, despesas, editais, beneficiários, relatórios e prestações de contas do Fundo;

X — praticar os demais atos necessários à gestão regular do Fundo.

Parágrafo único. Sempre que houver recebimento de recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura – PNAB ou de outro programa federal que assim o exija, o órgão gestor elaborará Plano Anual de Aplicação dos Recursos – PAAR, com ampla participação social, submetendo-o previamente à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural, observadas as normas expedidas pelo Ministério da Cultura.

Art. 17. O ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura será o titular da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, ou autoridade formalmente

designada pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as normas municipais de execução orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos do Fundo observará as regras de assinatura, empenho, liquidação, pagamento, controle interno, contabilidade pública e responsabilidade fiscal aplicáveis ao Município.

CAPÍTULO VII
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 18. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de São Sebastião do Oeste/MG — CMPC/SSO, órgão colegiado permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, destinado à participação, pactuação, acompanhamento, controle social e fortalecimento da política pública municipal de cultura.

Art. 19. O Conselho Municipal de Política Cultural terá composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada a diversidade territorial, cultural e artística do Município.

Art. 20. O Conselho Municipal de Política Cultural será composto por 08 membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I — 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 1 (um) representante de cada uma das seguintes secretarias:

a) Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo;
b) Secretaria Municipal de Educação;
c) Secretaria Municipal de Gestão Pública;
d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

II — 04 representantes da sociedade civil, escolhidos por eleição direta entre seus pares, em fórum, assembleia, conferência ou chamamento público cultural, contemplando, sempre que possível, os seguintes segmentos:

a) artes cênicas, música, dança, circo ou audiovisual;

b) cultura popular, patrimônio cultural, memória, tradição, religiosidade popular, reinado, folia, congada ou manifestações tradicionais;

c) literatura, livro, leitura, biblioteca, artesanato, artes visuais ou cultura digital; d) entidades, coletivos, grupos culturais, produtores culturais, trabalhadores da cultura ou espaços culturais.

§ 1.º- Os representantes da sociedade civil deverão residir, atuar ou comprovar vínculo cultural com o Município de São Sebastião do Oeste/MG.

§ 2.º- O processo de escolha dos representantes da sociedade civil deverá ser público, transparente e amplamente divulgado, assegurada a participação dos agentes culturais locais.

§ 3.º- O mandato dos conselheiros será de 02 anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4.º- A função de conselheiro será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 5.º- O Conselho elegerá, entre seus membros, Presidente, Vice-Presidente e Secretário, conforme dispuser seu regimento interno.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I — propor, acompanhar, fiscalizar e deliberar sobre diretrizes da política municipal de cultura;

II — apreciar, propor e aprovar diretrizes gerais para o Plano Municipal de Cultura;

III — acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Cultura e dos instrumentos de planejamento cultural;

IV — apreciar e aprovar as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

V — manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências federais, estaduais e de outros entes federativos destinados ao Fundo Municipal de Cultura;

VI — acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;

VII — apreciar relatórios de gestão, execução financeira e prestação de contas dos recursos do Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo;

VIII — propor critérios para editais, chamamentos públicos, premiações, bolsas, subsídios, auxílios e demais instrumentos de fomento cultural;

IX — acompanhar a execução de editais, programas e projetos financiados com recursos do Fundo;

X — estimular a participação social, a realização de conferências, fóruns, escutas públicas, consultas e reuniões ampliadas com a comunidade cultural;

XI — zelar pela transparência, publicidade, democratização e descentralização dos recursos da cultura;

XII — contribuir para a adesão, implementação e fortalecimento do Sistema Municipal de Cultura e sua integração ao Sistema Estadual de Cultura e ao Sistema Nacional de Cultura;

XIII — aprovar seu regimento interno;

XIV — exercer outras competências correlatas previstas em regulamento.

Art. 22. A presidência do Conselho Municipal de Política Cultural observará, preferencialmente, a alternância entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, nos termos do regimento interno.

Art. 23. O regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural disciplinará as regras de funcionamento, eleição da mesa diretora, substituição de

membros, vacância, perda de mandato, justificativa de ausências, convocação de suplentes e demais procedimentos internos necessários ao regular funcionamento do colegiado.

Parágrafo único. Poderá perder o mandato o conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 reuniões consecutivas ou a 05 reuniões intercaladas no período de 12 meses, ou que praticar ato incompatível com o exercício da função, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do regimento interno.

Art. 24. As deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural dependerão da presença mínima da maioria absoluta de seus membros e serão aprovadas por maioria simples dos presentes, salvo disposição diversa prevista em seu regimento interno ou na legislação aplicável.

Art. 25. O Conselho Municipal de Política Cultural reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada 03 meses, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, pelo órgão gestor da cultura ou pela maioria simples de seus membros.

§ 1.º- As reuniões do Conselho serão públicas, salvo deliberação justificada em contrário, nos casos admitidos pela legislação.

§ 2.º- As atas, resoluções, pareceres, recomendações e deliberações do Conselho deverão ser registradas e disponibilizadas em meio oficial de transparência do Município.

§ 3.º- O funcionamento do Conselho será disciplinado por regimento interno aprovado por seus membros e homologado por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 26. A gestão do Fundo Municipal de Cultura observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, transparência, participação social, controle social e responsabilidade fiscal.

Art. 27. O Poder Executivo deverá disponibilizar, em meio eletrônico oficial e de fácil acesso, informações sobre:

I — receitas recebidas pelo Fundo Municipal de Cultura;

II — despesas realizadas;

III — saldos financeiros;

IV — editais, chamamentos públicos, regulamentos e instrumentos de seleção;

V — projetos, ações, agentes culturais e entidades beneficiárias;

VI — relatórios de execução;

VII — prestações de contas;

VIII — atas e deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural relacionadas ao Fundo;

IX — demais informações exigidas pela legislação de transparência pública.

Art. 28. A prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Cultura observará as normas municipais, estaduais e federais aplicáveis, bem como as exigências específicas de cada fonte de recurso.

§ 1.º- Os beneficiários de recursos do Fundo deverão prestar contas na forma, prazos e condições estabelecidos nos editais, instrumentos jurídicos, regulamentos e normas específicas.

§ 2.º- A ausência de prestação de contas, a prestação de contas irregular, o desvio de finalidade ou a aplicação indevida dos recursos poderá ensejar devolução de valores, impedimento de novos repasses, aplicação de sanções administrativas e adoção das medidas legais cabíveis.

§ 3.º- O controle da aplicação dos recursos do Fundo será exercido pelo órgão gestor da cultura, pelo Conselho Municipal de Política Cultural, pelo controle interno municipal, pelo Poder Legislativo Municipal, pelo Tribunal de Contas competente e pelos demais órgãos de controle, conforme a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 29. O Poder Executivo incluirá, quando couber, dotações específicas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura no Plano Plurianual — PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e na Lei Orçamentária Anual — LOA.

Art. 30. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser executados mediante créditos orçamentários próprios, suplementares, especiais ou extraordinários, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 31. Os saldos financeiros do Fundo Municipal de Cultura apurados ao final de cada exercício poderão ser reprogramados para o exercício seguinte, desde que observadas as normas legais e as regras específicas da fonte de recurso.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, disciplinando, dentre outros aspectos, a organização e o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura, os procedimentos de seleção de projetos, a execução e a prestação de contas dos recursos, bem como os demais critérios operacionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 33. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para:

I — inscrição do Fundo Municipal de Cultura no CNPJ, na condição de entidade matriz;

II — cadastramento do Fundo Municipal de Cultura no Transferegov.br ou plataforma que venha a substituí-lo;

III — abertura de conta bancária específica vinculada ao CNPJ do Fundo;

IV — criação das rotinas contábeis, orçamentárias e financeiras próprias do Fundo;

V — realização do processo público de escolha dos representantes da sociedade civil para composição do Conselho Municipal de Política Cultural;

VI — elaboração e publicação do regulamento do Fundo e do Conselho;

VII — adequação dos sistemas municipais de gestão, transparência, contabilidade e prestação de contas;

VIII — adoção das providências necessárias à integração do Sistema Municipal de Cultura ao Sistema Estadual de Cultura e ao Sistema Nacional de Cultura.

Art. 34. Até a posse dos membros do Conselho Municipal de Política Cultural, o órgão gestor da cultura poderá adotar as providências administrativas indispensáveis à inscrição, cadastramento, regularização e operacionalização inicial do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A aplicação de recursos de fomento cultural deverá ser posteriormente submetida à apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural, quando legalmente exigida, observadas as normas específicas de cada fonte de recurso.

Art. 35. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 180 dias, contado da publicação desta Lei, proposta de instituição ou revisão do Plano Municipal de Cultura, observada a participação da sociedade civil e do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 36. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 12 de novembro de 2026.

Rômulo Roncally Beirigo
Prefeito Municipal